



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 198/2005

Sessão: 215ª Ordinária de 13 de dezembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001070/2003

Auto de Infração N°: 1/200300681

Recorrente: Arraes Comércio e Industria de Pedras Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa autuada efetuou vendas sem emitir a devida Nota Fiscal, infração apurada através de Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Decisão amparada nos arts. 127, I ; 169 e 174, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “b” da lei 12.670/96, com aplicação retroativa da redação mais benigna dada pela lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do Auto de Infração, que inaugura o presente processo, lavrado contra Arraes Comércio e Industria de Pedras Ltda:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie “D” (consumidor). Omissão de saídas. O contribuinte supramencionado efetuou vendas sem documento fiscal no montante de R\$ 26.175,24 (vinte e seis mil cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente ao período de 01.01.1998 a 21.12.1998”.

ICMS	Cr\$	4.449,79
Multa	Cr\$	10.470,09

1.2 O agente autuante apontou como dispositivos legais infringidos os art. 127, I, 169, 174, 177, todos do Decreto no 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade inserta no art. 878, III, 'b', do mesmo Diploma legal.

1.3 O presente processo correu à revelia e o feito fiscal foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância.

1.4 Embora não esteja claro que a petição de fls. 30/31 dos autos, se trate de um Recurso Voluntário, no entanto, em razão de ter sido recepcionado por este órgão como se assim o fosse, passamos a analisá-la segundo o basilar princípio constitucional que garante a todos o direito da mais ampla defesa e contraditório.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Analisando-se o Recurso interposto constata-se não merecer qualquer acolhida o pedido da Recorrente, visto que o procedimento adotado pelo agente do Fisco está em perfeita consonância com os ditames legais.

2.2 Vale ressaltar, que a ação fiscal leve origem em razão do pedido de baixa de inscrição cadastral, feito pelo contribuinte.

2.3 Assim, a autuada foi prontamente notificada da Infração em tela para que, dentro do prazo da espontaneidade (10 dias) pudesse regularizar a sua situação junto ao Fisco, tudo conforme manda a Legislação regente da matéria. Findo o prazo sem que a empresa tivesse tomado as devidas providência, alternativa não restou ao representante do fisco, senão a lavratura do competente Auto de Infração.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Arraes Comércio e Industria de Pedras Ltda**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente processo, em face da redução da penalidade descrita no art.123, III, "b" da lei 12.670/96, pela na retroação benéfica da redação trazida pela na Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 07 de MAI de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Carminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Nozaman de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

voluntário interposto, há de ser considerado como ato não definitivamente julgado, na forma da legislação citada ao norte.

2.10 Assim, a penalidade a ser aplicada ao presente caso deve ser a disciplinada nos termos do Art. 123, III, "b", da Lei nº 13.418/03, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da operação (aplicação retroativa da Lei), por ser esta mais benéfica que a penalidade prevista no Auto de Infração em tela, qual seja, 40% do valor da operação - Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.67/96.

VOTO

2.11 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1º Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente processo, em face da penalidade descrita no art.123, III, "b" da lei 12.670/96, ter sido aplicada com base na retroação benéfica da redação trazida pela na Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS	RS 4.449,00
MULTA (30%)	RS 7.852,00
TOTAL	RS 12.302,36

2.4 Ora, a ação fiscal não merece qualquer reparo, além do que, restou provada nos autos a omissão de vendas, conforme se depreende da análise da vasta documentação fiscal juntada aos autos.

2.5 O agente autuante demonstrou, claramente, a infração cometida, a atuada infringiu a legislação vigente, inserta nos termos dos Arts. 127. I e 169, I, ambos do Decreto nº 24.569/97-RICMS, "verbis":

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos IV e VI:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bens;

2.6 Pela infração cometida, a empresa atuada submete-se a penalidade prevista no Art. 878, III, "b", RICMS, que impõe multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

2.7 Ressaltamos, por oportuno, que a Lei nº 13.418/03 introduz alterações na Lei nº 12.670/96, estabelecendo penalidade menos severa que a disciplinada pela Lei vigente ao tempo da infração.

2.8 Diante de tal fato, é cediço o mandamento constante do Art. 106,I, "e", do CTN, *verbis*:

Art 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretéritos:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática;

2.9 Destarte, corno o ato administrativo ainda pode ser submetido ao crivo de decisão superior, em decorrência do recurso